



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13116.737028/2019-69</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3402-012.447 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de fevereiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Regimes Aduaneiros**

Exercício: 2015

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736. REPERCUSSÃO GERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o RE 796.939, leading case do Tema 736, firmou a seguinte tese: é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. A tese é de observância obrigatória deste Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 62, RICARF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Mariel Orsi Gameiro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (substituto[a] integral), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Leonardo Honorio dos Santos, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos e direitos aqui discutidos, adoto relatório constante à decisão de primeira instância:

Trata-se de auto de infração referente à multa isolada decorrente de compensação não homologadas, no valor de R\$ 10.881.885,15 (e-fls. 2/10).

O relatório fiscal que integra o auto de infração assim consigna (e-fls. 11/17):

No âmbito do processo administrativo n. 13116.724973/2019-09, foi lavrado o Despacho Decisório n. 0249/2019-SAORT/DRF-ANÁPOLIS/GO. em anexo, que considerou não homologadas as declarações de compensação (Dcouip) que ultrapassaram o valor do crédito reconhecido na Dcompn. 01611.09936.150115.1.3.57-3372, transmitida em 15/01/2015.

Do valor pleiteado de RS 23.860.457,49, foi reconhecido iun direito creditório de RS 4.785.418,30. O montante dos débitos compensados, com fundamento no crédito demonstrado na declaração de compensação n. 01611.09936.150115.1.3.57-3372, foi de RS 26.549.188,361 . Portanto, o saldo devedor, após a utilização do crédito reconhecido, foi de RS 21.763.770,13. O referido valor encontra-se cadastrado no processo administrativo n. 13116.734930/2019-23.

A multa isolada de 50% foi aplicada sobre o valor do débito objeto da declaração de compensação não homologada, na forma da tabela seguinte:

...

Cópia do Despacho Decisório que não homologou as compensações está anexada às e-fls. 18/32.

Cientificada dessa autuação 23/10/2019 (e-fl. 35) a contribuinte apresentou impugnação em 12/11/2019 (e-fls.39/64). Requer, inicialmente, o sobrestamento da exigência até a decisão final do processo

em que foi proferido o ato de não homologação, o qual foi objeto de manifestação de inconformidade. No mérito, alega, em síntese e fundamentalmente, que a multa em tela consiste em ofensa ao direito de petição. Quando ao despacho decisório, alega que houve inobservância do provimento jurisdicional por ela obtido, ao se dotar o entendimento de que o ICMS a ser deduzido na base de cálculo das contribuições refere-se ao ICMS a recolher, ao passo que o dispositivo da decisão judicial transitado em julgado refere-se ao ICMS sobre vendas, ou seja, o destacado na nota fiscal. Aduz que esse entendimento adotado pela RFB contraria inclusive o que foi decidido pelo STF no RE nº 574.706. Alega ainda erro nos valores apurados pela auditoria: primeiro, porque os valores relativos ao benefício fiscal concedido pelo Estado de Goiás não poderiam ser deduzidos da parcela de ICMS a recolher, pois se trata de financiamento a ser futuramente pago e com obrigatoriedade de contrapartida de investimento, configurando-se como receita de terceiros; segundo, por não ter sido considerado o valor do imposto apurado pelo estabelecimento sediado em São Paulo. É o relatório.

A 14ª Turma da DRJ/POR, em 28 de maio de 2020, julgou procedente em parte a impugnação, sob os termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2015 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. Aplica-se multa isolada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada. Ajusta-se a penalidade diante do reconhecimento de direito de crédito em análise da manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório de não homologação da compensação INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte apresentou recurso voluntário no qual apenas repisa os argumentos postos em sede de impugnação.

## VOTO

Conselheiro **Maríel Orsi Gameiro**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na aplicação – e manutenção, da multa isolada por não homologação ou homologação parcial de pedido de compensação, prevista no parágrafo 17, do artigo 74, da Lei 9.430/1996.

Sem delongas, o tema acaba de ser julgado, com respectivo trânsito em julgado – ocorrido em 20 de junho de 2023, pelo Supremo Tribunal Federal, através do Tema 736, sob repercussão geral, como *leading case* o RE 796.939, com a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

#### A ementa do julgado aduz:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96. 1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. 2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional. 3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada. 4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso. 5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal. 6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina. 7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no

processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade. 8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária. 9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

(RE 796939, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 22-05-2023 PUBLIC 23-05-2023)

E, conforme dispõe o §2º do art. 62 do Regimento Interno do Carf (RICARF), Anexo II da Portaria MF nº 343/2015, são de observância e reprodução obrigatória aos conselheiros deste Tribunal as decisões proferidas nos Tribunais Superiores, sob o rito de recursos repetitivos (STJ) e repercussão geral (STF): *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”*.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso, para cancelamento da multa isolada.

*Assinado Digitalmente*

**Mariel Orsi Gameiro**